



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 146 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

49ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/05/2008

PROCESSO Nº 1/3973/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200707635

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Ação fiscal **PROCEDENTE**. A imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcançando os serviços de transportes de mercadorias. Decisão amparada no artigo art. 140 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao transporte de mercadoria sem documento fiscal. A empresa autuada é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, que transportava *Kits de Bijouterias*, avaliado em R\$ 1.447,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), consoante relação das mercadorias acostada aos autos à fl. 04. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 140 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o Auto de Infração nº 2/200707635-1, Certificado de Guarda de Mercadoria nº COM. 1835, Relação de Mercadorias à fl.04 e documentos às fls. 05/09. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Transportar mercadoria sem documento fiscal. O transportador conduzia a encomenda postal SR 657347862 BR no valor de R\$ 1.447,00 sem a devida documentação fiscal, motivo do presente A.I., conforme parecer da PGE 34/99 e N.E. 07/99 da SEFAZ.

Base de Cálculo	R\$ 1.447,00	(hum mil, quatrocentos e quarenta e sete reais)
Principal (17%)	R\$ 245,99	(duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e nove centavos).
Multa (30%)	R\$ 434,10	(quatrocentos e trinta e quatro reais, dez centavos)
Total a Pagar	R\$ 680,09	(seiscentos e oitenta reais, nove centavos).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, consoante art. 34 do Decreto 25.468/99, não recolheu aos cofres fazendários o valor devido, apresentou defesa tempestiva, aduzindo que não é contribuinte do ICMS, uma vez que foi criada pela União por intermédio do Decreto-Lei 509/69, para que, na qualidade de outorgada explorar e executar, em nome da União, os serviços postais em todo o território nacional, gozando de imunidade constitucional. Fundamentou o seu pedido no art. 21, X; art. 22, V; art. 150 da Constituição Federal; no art. 2º; art. 7º, § 3º; art. 47 da Lei 6.538/78; no art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e no Recurso Extraordinário 407.099-5 do STF. Por fim, requereu o acolhimento da defesa e conseqüente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

A célula de julgamento de 1ª instância, com supedâneo no Parecer 34/97 da douta Procuradoria Geral do Estado, bem como, na Norma Executiva 07/99 da SEFAZ; elucidou que o serviço postal, em questão, não é alcançado pela imunidade constitucional, estabelecida no art. 150, § 3º, a da CF/88, haja vista, se tratar de serviço regido por normas aplicáveis a empreendimentos privados, onde há contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ademais, o ilícito em questão, encontra-se expresso no art. 829 do Decreto 24.569/97. Refutou as argumentações da recorrente, julgou PROCENDENTE a autuação fiscal, intimando a autuada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher ao erário estadual o valor descrito no Auto de Infração, com os devidos acréscimos legais ou em igual prazo, interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

A empresa autuada, irrisignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário referendando as razões requestadas, instou pelo PROVIMENTO do recurso e pela



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

reforma da decisão de 1ª Instância, argüindo a inaplicabilidade dos dispositivos legais que fundamentaram o Auto retro.

A célula de consultoria, através do parecer 3973/2007, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, ratificou o ilícito fiscal descrito no art. 829 do Decreto 24.569/97; ressaltou não existir dúvidas da responsabilidade da ECT quanto ao transporte de mercadorias; referendou o Parecer 34/97 da PGE e elucidou que a Carta Magna de 1988 não recepcionou o § 2º do art. 17 da Lei 6.538/78 (Lei dos Correios). Nesse sentido, a imunidade recíproca estabelecida no art. 150, VI, a da CF/88 não alcança as prestações de serviços de transporte realizadas pela Empresa Brasileira de Correios, limitando-se, tão somente, aos serviços postais "*stricto sensu*". Por fim, manifestou-se pela **PROCENDÊNCIA** do lançamento fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, que seja declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração sob o nº **2/200707635-1**.

Preambularmente, faz-se mister trazer à colação o disposto no texto constitucional:

Art. 150 – *Omissis*

.....
§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, **relacionados com exploração de atividade econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários**, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (*grifos acrescidos*)

A leitura do texto constitucional elucidada a aplicabilidade das regras tributárias quando a pessoa política explorar atividades econômicas. Esta é a interpretação, que



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

nos parece mais correta, sobretudo em consonância com o disposto no artigo 173 da Carta Magna, que impede as empresas públicas e as sociedades de economia mista de receberem tratamento tributário especial em detrimento das empresas privadas, quando realizando os serviços típicos da atividade comercial.

Não se está aqui tributando o serviço postal imune, uma vez que é de responsabilidade privativa e exclusiva da união (art. 21, X, CF/88), mas, se está tributando o serviço de transporte de mercadorias exercido comumente pelas empresas transportadoras de bens ou valores.

Não há como contestar que o serviço de transporte de mercadoria oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é de ordem econômica privada. **Neste caso existe para o contratante a possibilidade de escolha do prestador do serviço. Atribuir a imunidade à ECT, quando do transporte de mercadorias, é estabelecer regras diferenciadas para pessoas nas mesmas condições, ferindo o Princípio Constitucional da Isonomia.**

Acerca do mesmo assunto, manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 34/99 concluindo que *“a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, alínea “a” da Constituição não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu”*.

Resta, portanto, comprovado que a Empresa Brasileira de Correios - ECT, quando efetua transporte de mercadorias, está sujeita às regras impostas pela legislação tributária, especificamente a do ICMS, conforme estabelece o art. 14 da Lei nº 12.670/96.

Art. 14 – contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realiza com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

No caso em comento, indiscutível é a sua prática uma vez que o art. 140 do RICMS estabelece que *“O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios”*. Constatado que a mercadoria em apreço encontrava-se nas dependências da recorrente desacompanhada de nota fiscal, não há como deixar de responsabilizá-la, face ao estatuído no art. 16, inciso II “c” da Lei 12.670/96 e no Parecer nº 34/97, que veio elucidar a questão.

Considerando o exposto acima, bem como o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

que seja confirmada a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, a da Lei 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/03.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo	R\$ 1.447,00	(hum mil, quatrocentos e quarenta e sete reais)
Principal (17%)	R\$ 245,99	(duzentos e quarenta e cinco reais, noventa e nove centavos).
Multa (30%)	R\$ 434,10	(quatrocentos e trinta e quatro reais, dez centavos)
Total a Pagar	R\$ 680,09	(seiscentos e oitenta reais, nove centavos).



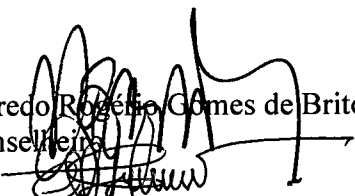
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

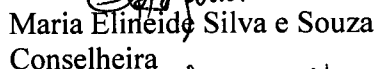
DECISÃO

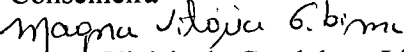
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Por maioria de votos, afastar a preliminar de extinção por impossibilidade jurídica suscitada pelo conselheiro João Fernandes Fontenelle. No mérito, também por maioria de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do voto do relator designado para lavrar a resolução do presente processo, Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro João Fontenelle (relator originário), que se manifestou pela preliminar de extinção e, no mérito, pela improcedência da acusação fiscal.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de MAIO de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

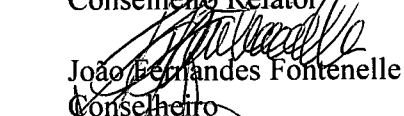

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

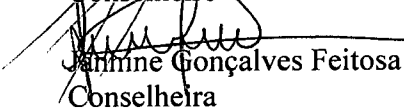

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

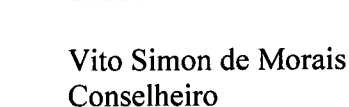

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Morais
Conselheiro


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO